Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Mannrich, Nelson
Boskovic, Alessandra Barichelli

Constitucionalismo social e direito do trabalho : influência da Constituição da República Portuguesa de 1976 na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

http://hdl.handle.net/11067/8744
https://doi.org/10.34628/PFSS-4P11

Metadados

Data de Publicação 2026

Resumo O presente artigo analisa o constitucionalismo social a partir do Direito do Trabalho, com foco na influência da Constituição portuguesa, de 1976, na conformação da Constituição Federal brasileira, de 1988. Parte-se da compreensão de que a incorporação dos direitos sociais às Constituições representa transformação estrutural no papel do Estado e do Direito, especialmente no que se refere à centralidade do trabalho como valor jurídico. A partir de abordagem histórico-dogmática, examina-se a evolu...

This article analyses social constitutionalism from a labour law perspective, focusing on the influence of the Portuguese Constitution of 1976 on the shaping of the Brazilian Federal Constitution of 1988. It is grounded on the premise that the incorporation of social rights into constitutional texts represents a structural transformation in the role of the State and the legal system, particularly with regard to the centrality of labour as a legal value. Adopting a historical-dogmatic approach, t...

Editor Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave Direito do trabalho - Portugal, Direito do trabalho - Brasil, Constituições - Portugal - 1976, Constituições - Brasil - 1988, Portugal - Política social, Brasil - Política social

Tipo article

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] Minerva, v. 16, n. 09 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-20T21:24:35Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E DIREITO DO TRABALHO: INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1976 NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nelson Mannrich
Docente pela Universidade de São Paulo (USP)
Professor Titular Sênior de Direito do Trabalho na USP
Coordenador do GETRAB-USP
Membro da CEPAC do CEJEIA
ORCID: 0000-0002-7348-3547
email: nelsonmannrich@mannrichvasconcelos.com.br

Alessandra Barichello Boskovic
Professora de Direito do Trabalho na Universidade Presbiteriana Mackenzie
Pesquisadora do GETRAB-USP
ORCID: 0000-0002-2386-6080
email: alessandraboskovic@mannrichvasconcelos.com.br

DOI: https://doi.org/10.34628/PFSS-4P11

Resumo: O presente artigo analisa o constitucionalismo social a partir do Direito do Trabalho, com foco na influência da Constituição portuguesa, de 1976, na conformação da Constituição Federal brasileira, de 1988. Parte-se da compreensão de que a incorporação dos direitos sociais às Constituições representa transformação estrutural no papel do Estado e do Direito, especialmente no que se refere à centralidade do trabalho como valor jurídico. A partir de abordagem histórico-dogmática, examina-se a evolução constitucional brasileira, a constitucionalização do Direito do Trabalho e os modelos de interpretação constitucional possíveis de aplicação às relações laborais. Em seguida, são discutidos os limites do modelo garantista, especialmente no que concerne à efetividade dos direitos sociais e à atuação do Poder Judiciário. Por fim, identifica-se a existência de aproximações relevantes entre os sistemas português e brasileiro, notadamente quanto à centralidade da dignidade da pessoa humana, à densidade normativa dos direitos sociais, à sua aplicabilidade imediata e à vedação ao retrocesso social. Conclui-se que a Constituição de 1988 dialoga com a experiência portuguesa, incorporando elementos que contribuíram para a consolidação de um modelo de constitucionalismo social no qual o Direito do Trabalho ocupa posição central.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Constitucionalismo social; Constituição de 1988; Constituição portuguesa de 1976; Direitos fundamentais sociais.

Abstract: This article analyses social constitutionalism from a labour law perspective, focusing on the influence of the Portuguese Constitution of 1976 on the shaping of the Brazilian Federal Constitution of 1988. It is grounded on the premise that the incorporation of social rights into constitutional texts represents a structural transformation in the role of the State and the legal system, particularly with regard to the centrality of labour as a legal value. Adopting a historical-dogmatic approach, the study

examines the evolution of Brazilian constitutional law, the constitutionalisation of labour law, and the interpretative models applicable to labour relations. It further addresses the limits of the constitutional guarantee--based model, especially concerning the effectiveness of social rights and the role of the judiciary. Finally, the article identifies relevant convergences between the Portuguese and Brazilian systems, notably regarding the centrality of human dignity, the normative density of social rights, their immediate applicability, and the principle of non-retrogression. It concludes that the 1988 Constitution engages in a constitutional dialogue with the Portuguese experience, incorporating elements that contributed to the consolidation of a model of social constitutionalism in which labour law occupies a central role.

Keywords: Labour Law; Social constitutionalism; Brazilian Constitution of 1988; Portuguese Constitution of 1976; Fundamental social rights.

1. Introdução

O constitucionalismo social representa uma das mais relevantes inflexões na história do Direito contemporâneo, ao deslocar o centro de gravidade das Constituições da mera organização do poder para a incorporação de direitos materiais voltados à promoção da justiça social. Nesse movimento, o trabalho assume posição de destaque, deixando de ser tratado como simples objeto de regulação econômica para se afirmar como valor jurídico estruturante das ordens constitucionais modernas. O Direito do Trabalho, nesse contexto, revela-se não apenas como ramo autônomo, mas como um dos principais espaços de concretização das promessas do constitucionalismo social.

A Constituição brasileira de 1988 insere-se de forma emblemática nesse paradigma. Ao elevar os direitos dos trabalhadores ao patamar de direitos fundamentais e ao consagrar os valores sociais do trabalho como fundamento da República, a Carta de 1988 redefine o estatuto jurídico do Direito do Trabalho, conferindo-lhe centralidade na conformação da ordem econômica e social. Essa transformação não se limita à ampliação do rol de direitos, mas alcança a própria lógica de interpretação e aplicação

do Direito do Trabalho, que passa a ser orientado por princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, justiça social, valorização do trabalho e livre iniciativa.

A compreensão desse modelo, contudo, não se esgota na análise interna do sistema constitucional brasileiro. A Constituição de 1988 dialoga com experiências estrangeiras, entre as quais se destaca, com especial relevância, a Constituição portuguesa de 1976[1]. Elaborada em contexto de transição democrática e fortemente marcada por uma matriz social, a Constituição portuguesa exerceu influência significativa na conformação do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, especialmente no que se refere à estrutura dos direitos fundamentais, à centralidade da dignidade da pessoa humana e à afirmação dos direitos sociais como elementos essenciais do Estado Democrático de Direito.

No campo do Direito do Trabalho, essa influência se faz perceber de modo particularmente relevante. Institutos como aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, densidade normativa dos direitos sociais[2] e construção doutrinária da vedação ao retrocesso social revelam aproximações relevantes entre os dois sistemas, indicando a existência de um diálogo constitucional que transcende à mera coincidência histórica. Mais do que isso, sugerem a incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de uma matriz teórica que reforça não apenas o papel do trabalho como eixo estruturante da ordem constitucional, como da livre iniciativa, no plano da ordem econômica.

---

[1] "*Tem havido uma constante interação dos constitucionalismos brasileiro e português: a nossa Carta Constitucional de 1826 decalca a Constituição Brasileira de 1824 e a primeira Constituição republicana portuguesa, de 1911, recebeu vários institutos da primeira Constituição republicana brasileira de 1891, tal como o modelo autoritário e corporativo da Constituição de 1933 deixou fortes marcas na Constituição de 1937. Não admira, por isso, que a Constituição portuguesa atual, tanto por razões de ordem cultural quanto por razões de imediata ordem política, tenha sido uma das fontes da nova Constituição do Brasil*". (MIRANDA, Jorge. A nova Constituição brasileira. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. n.8. Rio de Janeiro: Forense, 1990. apud SOUZA, Carlos Fernando Mathias. Um olhar sobre a Constituição de 1988, ao completar vinte anos. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 179, p. 369–384, jul./set., 2008. p. 370).

[2] Segundo José Afonso da Silva, *"podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade."* (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 292-293)

À luz dessas premissas, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, a influência da Constituição portuguesa de 1976 na conformação da Constituição brasileira de 1988. Parte-se da hipótese de que essa influência não se restringe a aspectos meramente formais ou pontuais, podendo alcançar a própria concepção de constitucionalismo social adotada no Brasil, com reflexos na estrutura, interpretação e efetividade dos direitos assegurados aos trabalhadores.

Para tanto, adota-se abordagem histórico-dogmática, combinando a análise da evolução constitucional brasileira com o exame dos principais elementos de convergência entre os modelos português e brasileiro. O percurso desenvolvido parte da formação do constitucionalismo social e de sua incorporação progressiva no Brasil, passa pela análise da centralidade conferida ao Direito do Trabalho na Constituição de 1988 e pelas questões interpretativas e críticas associadas a esse modelo, e culmina na identificação das influências exercidas pela Constituição portuguesa, com especial atenção aos seus reflexos no Direito do Trabalho.

2. O constitucionalismo social e a centralidade do trabalho

O constitucionalismo social emerge como resposta às insuficiências do modelo liberal clássico, cuja ênfase na liberdade formal e abstenção estatal revelou-se incapaz de enfrentar as profundas desigualdades produzidas pela industrialização. A partir do final do século XIX e início do século XX, consolida-se a percepção de que a neutralidade do Estado, longe de garantir equilíbrio nas relações econômicas, contribuía para a intensificação das assimetrias entre capital e trabalho. Nesse contexto, o Direito do Trabalho surge como instrumento de correção dessas desigualdades, impondo limites à autonomia privada e estabelecendo patamar mínimo de proteção ao trabalhador.

A incorporação desses valores às Constituições representa marco decisivo na transformação do papel do Estado e do próprio Direito. O trabalho deixa de ser tratado como mera variável econômica para assumir relevância jurídica e política, sendo progressivamente reconhecido como direito fundamental e elemento estruturante da ordem social. Esse movimento caracteriza o chamado constitucionalismo social, passando a Constituição a desempenhar não apenas função organizatória, mas tam-

bém função normativa voltada à realização de direitos materiais.

Os marcos paradigmáticos desse processo encontram-se, de forma emblemática, na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919. Ambas inovaram ao conferir densidade normativa a direitos sociais, especialmente no campo das relações de trabalho, estabelecendo diretrizes para a intervenção estatal na economia e para a promoção da justiça social. A partir desses textos, o trabalho é elevado à condição de direito fundamental, e o Estado assume papel ativo na regulação das relações laborais, superando a lógica puramente contratual que caracterizava o período liberal[3].

Nesse novo paradigma, o Direito do Trabalho deixa de ser compreendido como conjunto de normas periféricas, destinadas a corrigir distorções pontuais do mercado, para integrar o núcleo central do ordenamento jurídico. Sua função passa a ser indissociável da própria ideia de justiça social, sendo orientada por valores que transcendem a lógica individualista do contrato e se projetam sobre a organização econômica e social como um todo. A proteção ao trabalhador, nesse contexto, não se justifica apenas por razões de equidade, mas também como condição de legitimidade do próprio sistema econômico.

A constitucionalização do Direito do Trabalho implica, assim, dupla transformação. De um lado, eleva-se a hierarquia das normas trabalhistas, que passam a ser reconhecidas como expressão de direitos fundamentais, dotados de especial proteção e estabilidade[4]. De outro, redefine-se

[3] José Afonso da Silva explica que "*a ordem constitucional, como a ordem econômica, adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as Constituições passaram a disciplinã-la sistematicamente – o que teve início com a Constituição Mexicana de 1917. No Brasil, a primeira Constituição a inscrever um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição Alemã de Weimar, o que continuou nas Constituições posteriores*." (SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 171)

[4] Ingo Sarlet afirma que a Constituição de 1988 não apenas enunciou direitos, mas promoveu a constitucionalização de direitos sociais e dos trabalhadores, reconhecendo-os como autênticos direitos fundamentais. O autor explica que essa transformação confere a esses direitos uma dupla fundamentabilidade (formal e material), o que lhes garante um regime jurídico reforçado, incluindo a proteção como cláusulas pétreas e a aplicabilidade imediata. (SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudos em homenagem à Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 17-18; 30-31; 44)

o papel do intérprete, que passa a atuar sob a influência direta de princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e justiça social. A interpretação das normas trabalhistas deixa de se limitar à lógica da subsunção, incorporando elementos axiológicos que ampliam o espaço de concretização dos direitos[5].

Esse movimento não se desenvolve de forma homogênea, variando conforme os contextos históricos e institucionais de cada país. Ainda assim, observa-se a formação de uma matriz comum, na qual o trabalho é concebido como valor central da ordem constitucional. É nesse ambiente que se insere a Constituição da República Portuguesa de 1976, cuja forte vocação social e democrática contribuiu para consolidar um modelo de proteção dos direitos sociais que viria a influenciar, de modo relevante, experiências constitucionais posteriores, entre as quais se destaca a Constituição brasileira de 1988.

Ao situar o Direito do Trabalho no coração do constitucionalismo social, abre-se espaço para compreender não apenas sua evolução normativa, mas também os desafios contemporâneos relacionados à sua efetividade e à sua interpretação. Mais do que um conjunto de regras, o Direito do Trabalho passa a ser expressão de um projeto constitucional que busca conciliar desenvolvimento econômico com justiça social, tendo no trabalho humano um de seus principais eixos de sustentação.

3. A evolução constitucional brasileira e a incorporação da questão social

A trajetória constitucional brasileira revela um movimento gradual de incorporação da questão social, passando o Direito do Trabalho de uma posição periférica para ocupar lugar central na conformação da ordem

[5] Daniel Sarmento e Fábio Rodrigues Gomes explicam que o intérprete não pode se limitar a uma aplicação mecânica da lei, pois os direitos fundamentais atuam como vetores exegéticos de todas as normas por meio do chamado efeito de irradiação. Nesse novo cenário, o aplicador deve buscar a conciliação possível entre a autonomia privada e os direitos sociais, utilizando a técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade para concretizar a dignidade da pessoa humana no caso concreto. (SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011. p. 87-88; 92-93.)

jurídica. Esse percurso não se desenvolve de forma linear, sendo marcado por avanços, rupturas e permanências institucionais que refletem transformações políticas, econômicas e sociais do país.

As primeiras Constituições brasileiras, de 1824 e 1891, foram fortemente influenciadas pelo ideário liberal, priorizando a organização do poder estatal e a proteção das liberdades individuais. Nesse contexto, a dimensão social do trabalho foi praticamente ignorada, permanecendo as relações laborais submetidas à lógica do direito privado e à autonomia da vontade. A ausência de um sistema jurídico de proteção ao trabalhador refletia a própria estrutura econômica da época, ainda marcada por relações pré-industriais e pela tardia transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

A reforma constitucional de 1926 introduz os primeiros sinais de sensibilidade em face da questão social, ao atribuir à União competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Trata-se, contudo, de movimento ainda incipiente, que não se traduz em efetiva constitucionalização dos direitos trabalhistas, mas indica a crescente percepção de que as relações de trabalho demandavam tratamento jurídico específico e intervenção estatal.

É somente com a Constituição de 1934 que se verifica a incorporação expressiva de direitos sociais no texto constitucional brasileiro. Influenciada pelo constitucionalismo social europeu, essa Carta introduz um capítulo específico intitulado "Ordem Econômica e Social", destacando os direitos fundamentais que regem as relações trabalhistas[6].

Esse avanço, no entanto, é seguido por uma inflexão autoritária com a Constituição de 1937, outorgada no contexto do Estado Novo. Embora mantendo normas sociais, o modelo adotado subordina as relações de trabalho à lógica do corporativismo estatal, restringindo a autonomia sindical e submetendo os conflitos trabalhistas a controle do Estado. O Direito do Trabalho, nesse período, é instrumentalizado como mecanismo de organização e controle social, em detrimento de sua função emancipatória.

A Constituição de 1946 representa retomada do processo democrático, restabelecendo liberdades públicas e reafirmando direitos sociais.

[6] MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos sociais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 619.

Ainda assim, preserva-se a estrutura sindical corporativa e a forte intervenção estatal nas relações de trabalho, o que evidencia resquícios de elementos autoritários no sistema de relações trabalhistas. Esse modelo se mantém, com poucas alterações estruturais, durante o período do regime militar (1967 e 1969), marcado por restrições às liberdades coletivas, intervenções em sindicatos e limitações ao direito de greve.

É apenas com a Constituição de 1988 que se consolida, de forma mais plena, a incorporação do constitucionalismo social no ordenamento jurídico brasileiro. Resultado de processo constituinte democrático, a nova Carta rompe com o paradigma autoritário e confere ao trabalho posição central na estrutura constitucional. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são alçados a fundamentos da República, e a ordem econômica passa a ser orientada pela valorização do trabalho humano e pela busca de uma existência digna para todos.

A Constituição de 1988 também promove profunda reconfiguração do Direito do Trabalho ao elevar os direitos dos trabalhadores ao *status* de direitos fundamentais, inserindo-os no núcleo rígido da Constituição. O extenso rol previsto no art. 7º reflete não apenas a ampliação da proteção normativa, mas também a tentativa de constitucionalizar padrões mínimos de tutela laboral, tradicionalmente disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Essa evolução evidencia a passagem de um constitucionalismo essencialmente político, voltado à organização do poder, para um constitucionalismo social e democrático, no qual o trabalho assume função estruturante. Ao longo desse percurso, o Direito do Trabalho deixa de ser ramo acessório para se tornar elemento central na definição dos objetivos e dos limites da ordem econômica e social.

A compreensão dessa trajetória é fundamental para situar a Constituição de 1988 no contexto mais amplo do constitucionalismo contemporâneo. Mais do que ponto de chegada, representa a convergência de influências históricas internas e externas, entre as quais se destaca, como será examinado adiante, a contribuição da Constituição da República Portuguesa de 1976 para a consolidação de um modelo de proteção social fundado na centralidade do trabalho.

4. A Constituição de 1988 e a constitucionalização do Direito do Trabalho

A Constituição de 1988 representa ponto de inflexão na história do Direito do Trabalho brasileiro, ao promover sua plena inserção no núcleo normativo da ordem constitucional. Diferentemente dos modelos anteriores, nos quais os direitos trabalhistas apareciam de forma fragmentada ou subordinada a lógicas institucionais específicas, a Carta de 1988 confere ao trabalho posição central, tanto como direito social, quanto como fundamento estruturante da República.

Essa centralidade manifesta-se, de forma expressiva, na consagração dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao lado da livre iniciativa. Longe de representar simples justaposição de princípios, essa formulação revela a tentativa de construir um modelo de ordem econômica que articule eficiência econômica e justiça social, atribuindo ao trabalho papel decisivo na legitimação do sistema produtivo. O trabalho deixa de ser concebido como mero fator de produção para assumir a condição de valor jurídico dotado de densidade normativa própria.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição de 1988 promove inovação significativa ao inserir os direitos dos trabalhadores no título destinado aos direitos e garantias fundamentais[7]. O extenso rol previsto no art. 7º não apenas amplia a proteção normativa, como redefine a natureza jurídica desses direitos, conferindo-lhes *status* constitucional e submetendo-os a regime de proteção reforçada. Com isso, os direitos trabalhistas passam a integrar o núcleo rígido da Constituição, funcionando como limites materiais à atuação do legislador e como parâmetro de controle de constitucionalidade[8].

---

[7] Arnaldo Süssekind explica: "*Os direitos do trabalhador elencados no art. 7º da Constituição de 1988 compõem o seu Título II, 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais'. E o art. 60 estatui que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (§4º, inciso IV), com o que conferiu àqueles direitos a hierarquia de cláusula pétrea.*" (SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 93)

[8] "*As disposições constantes do art. 7º [...] conferem hierarquia constitucional aos direitos neles mencionados, que podem ser, conforme o caso, de eficácia plena e imediata, de eficácia restrita ou parcial, e de eficácia contida ou, ainda, meramente programática. A aplicabilidade de algumas delas, no todo ou em parte,*

A constitucionalização do Direito do Trabalho produz efeitos relevantes sobre sua estrutura e funcionamento. Em primeiro lugar, eleva-se a hierarquia das normas trabalhistas, que deixam de depender exclusivamente da legislação infraconstitucional para encontrar fundamento direto na Constituição. Em segundo lugar, redefine-se o papel da interpretação jurídica, que passa a ser orientada por princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e justiça social. A aplicação do Direito do Trabalho deixa, assim, de se restringir à lógica da subsunção, incorporando uma dimensão axiológica que amplia o espaço de concretização dos direitos.

Esse novo estatuto jurídico também repercute na relação entre Direito do Trabalho e ordem econômica. A Constituição de 1988 estabelece que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna[9]. Essa formulação evidencia uma tensão estrutural entre proteção social e liberdade econômica, cujo equacionamento não se dá pela exclusão de um dos polos, mas por meio de sua articulação. O Direito do Trabalho passa a desempenhar papel essencial nesse equilíbrio, funcionando como instrumento de harmonização entre interesses potencialmente conflitantes.

Ao mesmo tempo, a constitucionalização do Direito do Trabalho reforça a dimensão pública das normas laborais. Ainda que a relação de emprego mantenha sua natureza contratual, sua disciplina jurídica passa a ser fortemente condicionada por valores constitucionais, o que limita a autonomia privada e justifica a intervenção estatal[10]. O contrato de tra-

depende de regulamentação por legislação ordinária e, por vezes, por Lei Complementar." (SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 102)

[9] Art. 1º. "*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*."

[10] Luís Roberto Barroso leciona: "*A progressiva superação do liberalismo puro pelo intervencionismo estatal trouxe para o domínio do direito privado diversos princípios limitadores da liberdade individual e do primado da vontade, denominados 'princípios de ordem pública'. Em domínios como o direito de família [...], de propriedade e do trabalho ainda subsiste a influência decisiva da vontade e do consenso na formação das relações jurídicas, mas seus efeitos são comumente determinados pela lei, e não pelas partes. A proliferação de normas cogentes, indisponíveis pelos contratantes, assinala a denominada 'publicização' do direito privado*." E ainda complementa: "*A dignidade da pessoa humana assume sua dimensão transcendental*

balho deixa de ser compreendido como expressão pura da vontade das partes, passando a ser estruturado por um conjunto de garantias indisponíveis que visam proteger a dignidade do trabalhador.

Esse movimento, contudo, não se restringe à ampliação de direitos ou à elevação de sua hierarquia normativa. Ele implica reconfiguração mais ampla do próprio papel do Direito do Trabalho no sistema jurídico, que passa a atuar como um dos principais instrumentos de concretização do projeto constitucional de justiça social. Nesse sentido, a Constituição de 1988 não apenas incorpora o Direito do Trabalho, mas o reposiciona como elemento central na organização da ordem econômica e na realização dos objetivos fundamentais da República.

Essa nova configuração abre espaço para desafios interpretativos relevantes, especialmente no que se refere à aplicação de princípios constitucionais e à definição dos limites da atuação judicial. A ampliação do conteúdo normativo da Constituição e a centralidade atribuída aos direitos fundamentais intensificam o papel do intérprete, cuja atuação passa a ser decisiva para a efetividade do Direito do Trabalho. É nesse contexto que se insere o debate sobre modelos de interpretação constitucional e seus impactos nas relações laborais, como será examinado a seguir.

5. Modelos de interpretação constitucional e seus impactos no Direito do Trabalho

A centralidade conferida ao Direito do Trabalho pela Constituição de 1988 não se limita à elevação formal de seus institutos ao plano constitucional. Ela implica, sobretudo, transformação nos modos de interpretação e aplicação do direito, na medida em que a Constituição passa a irradiar seus princípios sobre todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, o debate entre diferentes modelos de interpretação constitucional assume especial relevância, particularmente no campo das relações de trabalho, onde a tensão entre proteção social e segurança jurídica se manifesta de forma mais intensa.

e normativa. A Constituição já não é apenas o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade." (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 58-59)

O chamado neoconstitucionalismo[11], que ganha força nas últimas décadas, caracteriza-se pela valorização dos princípios constitucionais como normas dotadas de força jurídica e pela ampliação do papel do intérprete na concretização dos direitos fundamentais[12]. Nesse modelo, a aplicação do direito não se limita à subsunção de fatos a regras previamente estabelecidas, mas envolve ponderação de valores e busca por soluções que realizem, de maneira mais adequada, os fins constitucionais. No âmbito do Direito do Trabalho, essa perspectiva favorece alargamento da proteção ao trabalhador, permitindo que princípios como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho orientem a interpretação de normas legais e contratuais.

Essa abertura interpretativa, contudo, não está isenta de críticas. Uma das principais objeções dirigidas ao neoconstitucionalismo reside no risco de subjetivismo judicial, decorrente da utilização de conceitos abertos e da atribuição de amplo espaço decisório ao intérprete. No campo trabalhista, essa dinâmica pode conduzir à produção de decisões judiciais que, embora justificadas em nome da proteção do trabalhador, acabem por gerar insegurança jurídica e imprevisibilidade nas relações laborais. A ampliação do espaço de ponderação, quando desacompanhada de critérios claros, pode resultar em soluções casuísticas, dificultando a formação de padrões normativos estáveis.

Além disso, a expansão do papel do Poder Judiciário, frequentemente associada ao neoconstitucionalismo, suscita questionamentos quanto aos limites da atuação judicial. Ao intervir em matérias que envolvem escolhas legislativas ou políticas públicas, o intérprete pode ultrapassar sua função tradicional, assumindo papel criativo que tensiona a separa-

[11] Conforme esclarece Eduardo Ribeiro Moreira, "*poder-se-ia chamar de constitucionalismo contemporâneo ou simplesmente traduzir o vocábulo por 'o novo constitucionalismo', mas optamos por manter o vocábulo comum adotado no direito europeu-continental.*" (MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: novo direito constitucional.** v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70)

[12] "*O termo neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo designa o conjunto de transformações, que surgiram na pós-modernidade, operadas na dinâmica, estudo, interpretação e aplicação normativa, com reflexos na compreensão do sistema jurídico, tendo como resultado um novo paradigma do fenômeno jurídico. Daí a aproximação do direito constitucional com a filosofia e a própria teoria do Direito.*" (SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: novo direito constitucional.** v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 226)

ção de poderes. No Direito do Trabalho, esse fenômeno manifesta-se, por exemplo, na redefinição judicial de conteúdos normativos, na ampliação de direitos não expressamente previstos ou na revisão de arranjos estabelecidos entre os atores sociais no âmbito das negociações coletivas de trabalho.

Em contraposição a esse modelo, a perspectiva clássica ou formalista de interpretação constitucional enfatiza a centralidade da lei e a necessidade de autocontenção judicial. Nessa visão, a Constituição deve ser compreendida primordialmente como estatuto jurídico destinado a organizar o poder e garantir direitos, cuja aplicação exige respeito ao texto normativo e à vontade do legislador. A atuação do intérprete deve ser guiada por critérios de objetividade e previsibilidade, evitando a incorporação de valores extrajurídicos que possam comprometer a segurança jurídica.

No âmbito do Direito do Trabalho, essa abordagem mais conservadora tende a privilegiar a estabilidade das relações jurídicas e a preservação dos espaços de negociação coletiva e de conformação legislativa. Ao refrear o alcance da interpretação principiológica, busca-se evitar intervenções judiciais indevidas com potencial de desorganizar o funcionamento do mercado de trabalho ou desconsiderar escolhas institucionais legítimas. Por outro lado, uma leitura excessivamente restritiva pode esvaziar o potencial transformador dos direitos fundamentais trabalhistas, reduzindo sua eficácia prática.

A tensão entre esses dois modelos revela-se particularmente sensível para o Direito do Trabalho, onde a necessidade de proteção do trabalhador convive com exigência de previsibilidade e segurança nas relações econômicas. A Constituição de 1988, ao incorporar amplo conjunto de princípios e direitos fundamentais, amplia o espaço de atuação do intérprete, mas não elimina a necessidade de critérios que orientem essa atuação. O desafio consiste, portanto, em construir técnica hermenêutica que, sem renunciar à força normativa da Constituição, preserve a coerência do sistema jurídico e respeite os limites institucionais da função jurisdicional e atribuições legislativas.

Essa problemática assume contornos ainda mais complexos quando considerada à luz das influências estrangeiras que moldaram o constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A experiência portuguesa, em particular, oferece elementos relevantes para a compreensão do papel

dos princípios e dos direitos sociais na interpretação constitucional, contribuindo para o debate sobre limites e possibilidades da atuação judicial no campo do Direito do Trabalho.

6. Garantismo constitucional e limites de efetividade

A Constituição de 1988 é frequentemente celebrada como marco de consolidação do constitucionalismo social, no Brasil, sobretudo em razão da amplitude dos direitos fundamentais nela consagrados. No campo do Direito do Trabalho, esse movimento se traduz na elevação de diversos direitos historicamente previstos na legislação infraconstitucional ao patamar constitucional, fenômeno que parte da doutrina convencionou denominar de "constitucionalização da CLT". Essa estratégia, contudo, suscita questionamentos relevantes quanto à efetividade das normas constitucionais e aos limites do modelo garantista adotado.

A elevação formal de direitos ao texto constitucional não implica, por si só, sua concretização material. A Constituição pode assegurar amplo catálogo de direitos trabalhistas sem que existam, necessariamente, condições institucionais, econômicas e sociais para sua plena implementação. Essa dissociação entre normatividade e realidade revela uma das principais tensões do constitucionalismo contemporâneo, particularmente em países marcados por desigualdades estruturais e restrições orçamentárias.

No caso brasileiro, a extensão do rol de direitos sociais previstos na Constituição de 1988 levanta o debate acerca da viabilidade econômica de sua realização. A consagração de garantias amplas, muitas vezes desvinculadas de análise concreta de custos e de prioridades públicas, projeta sobre o Estado uma série de obrigações cuja implementação depende de recursos escassos. Nesse contexto, emerge a noção de "reserva do possível", que procura reconhecer os limites materiais à efetivação dos direitos fundamentais, sem, contudo, esvaziar sua força normativa.

A invocação da reserva do possível, entretanto, não está isenta de controvérsias. Por um lado, pode funcionar como instrumento legítimo de racionalização das políticas públicas, impondo a necessidade de escolhas alocativas e de planejamento estatal. Por outro, pode ser utilizada como justificativa para inércia ou redução indevida do alcance dos direitos sociais, especialmente quando não acompanhada de critérios transparentes

e de controle democrático. No campo do Direito do Trabalho, essa tensão manifesta-se na dificuldade de equilibrar proteção ao trabalhador com limitações econômicas enfrentadas por empregadores e pelo próprio Estado.

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais. A ampliação do catálogo de direitos constitucionais e a centralidade atribuída aos princípios intensificam a judicialização das relações sociais, frequentemente levando o Judiciário a definir, em muitos casos, o conteúdo e o alcance de direitos cuja implementação depende de escolhas políticas e econômicas. No âmbito trabalhista, isso se traduz na crescente intervenção judicial em temas sensíveis, como condições de trabalho, políticas remuneratórias e organização das relações coletivas.

Essa dinâmica suscita questionamentos quanto à legitimidade e à capacidade institucional do Judiciário para atuar como formulador e gestor indireto de políticas públicas. Decisões judiciais que ampliam direitos ou impõem obrigações sem considerar seus impactos econômicos, na perspectiva da Análise Econômica do Direito, podem contribuir para efeitos adversos, como incremento da informalidade, desestímulos à atividade econômica e maior insegurança jurídica. Ao mesmo tempo, a omissão judicial diante de violações evidentes de direitos fundamentais comprometeria a própria autoridade normativa da Constituição.

A crítica ao modelo garantista não implica, contudo, negação da importância dos direitos fundamentais trabalhistas, mas sim a necessidade de refletir sobre os meios de sua efetivação. A experiência brasileira sugere que a proteção constitucional do trabalho não pode prescindir de mecanismos institucionais adequados, de políticas públicas consistentes e de um ambiente econômico que favoreça a formalização das relações de trabalho. Nesse sentido, a valorização da negociação coletiva e do diálogo social emerge como alternativa relevante para a construção de soluções mais equilibradas e adaptadas às realidades setoriais.

Assim, a constitucionalização do Direito do Trabalho, embora represente avanço significativo no plano normativo, não esgota os desafios relacionados à sua efetividade. Ao contrário, evidencia a necessidade de compatibilizar a proteção jurídica do trabalhador com as condições concretas de sua implementação, sob pena de se produzir descompasso entre promessas constitucionais e realidade social. Essa tensão, longe de ser

exclusiva do caso brasileiro, insere-se em um debate mais amplo sobre limites e potencialidades do constitucionalismo social, quando a experiência portuguesa também oferece importantes elementos de reflexão.

7. Influência da Constituição da República Portuguesa de 1976 na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: uma leitura a partir do Direito do Trabalho

A Constituição portuguesa de 1976, elaborada no contexto da transição democrática que se seguiu à Revolução dos Cravos, constitui relevante marco do constitucionalismo social contemporâneo. Fortemente marcada por uma matriz democrática e social, a Constituição portuguesa consolidou um modelo de Estado comprometido com a promoção de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam os direitos sociais e, em especial, os direitos dos trabalhadores[13]. Esse modelo exerceu influência relevante sobre experiências constitucionais posteriores, perceptível, em especial, na conformação da Constituição brasileira de 1988.

A aproximação entre os dois textos constitucionais não se limita a elementos formais ou a coincidências históricas. Cuida-se de uma convergência mais profunda, que pode envolver a incorporação, pelo constitucionalismo brasileiro, de categorias teóricas e soluções normativas já desenvolvidas no contexto português. No campo do Direito do Trabalho, essa influência revela-se de maneira particularmente expressiva, contribuindo para redefinição do papel do trabalho como valor na ordem constitucional e para ampliação do conteúdo normativo dos direitos sociais.

Um dos pontos de maior convergência reside na centralidade atribuí-

[13] J. J. Gomes Canotilho explica: "*A Constituição não dedica qualquer capítulo especial a uma constituição do trabalho. Isto compreende-se por dois motivos fundamentais: (1) dado os preceitos constitucionais do trabalho se reconduzirem a normas de garantia do direito ao trabalho, do direito de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, a Constituição vincou a sua inequívoca dimensão subjectiva e o seu carácter de 'direitos fundamentais', deslocando esses preceitos para o capítulo referente a direitos fundamentais; (2) superando a tendência clássica (com justificação histórica) para caracterizar o direito do trabalho como simples direito de proteção ('orientação protectiva' no direito do trabalho), a Constituição erigiu o 'trabalho', o 'emprego', os 'direitos dos trabalhadores' e a 'intervenção democrática dos trabalhadores' em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia económica e social (cfr. Art. 2.º).*" (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 346-347)

da à dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional. Na Constituição portuguesa, esse princípio assume papel estruturante, orientando a interpretação de todo o sistema jurídico e servindo de base para a proteção dos direitos sociais. A Constituição brasileira de 1988 adota formulação semelhante, incorporando a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e projetando seus efeitos sobre o Direito do Trabalho. A partir desse eixo, o trabalho deixa de ser concebido exclusivamente como relação econômica, passando a ser compreendido como dimensão essencial de realização da pessoa humana.

Outro aspecto relevante diz respeito à estrutura dos direitos fundamentais. A Constituição portuguesa apresenta uma sistematização que distingue, mas ao mesmo tempo integra, direitos, liberdades e garantias e direitos econômicos, sociais e culturais, conferindo a estes últimos densidade normativa e relevância jurídica. A Constituição de 1988 segue caminho semelhante ao reconhecer expressamente os direitos sociais, incluindo os direitos dos trabalhadores como parte integrante do catálogo de direitos fundamentais. Essa opção contribui para superar a tradicional hierarquização entre direitos de liberdade e direitos sociais, reforçando a ideia de indivisibilidade dos direitos fundamentais.

No plano da eficácia normativa, a influência portuguesa pode ser percebida na consagração da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O comando previsto no art. 5º, §1º, da Constituição brasileira encontra paralelo direto na Constituição portuguesa, refletindo a concepção de que os direitos fundamentais não dependem, em regra, de intermediação legislativa para produzir efeitos. No âmbito do Direito do Trabalho, essa diretriz fortalece a incidência direta da Constituição sobre as relações laborais, ampliando o espaço de proteção ao trabalhador e reforçando o papel do intérprete na concretização dos direitos.

A doutrina da proibição do retrocesso social constitui outro ponto de aproximação relevante. Desenvolvida com maior densidade no contexto europeu e, em particular, na experiência portuguesa, essa construção teórica sustenta que os direitos sociais, uma vez concretizados, não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo legislador. No Brasil, essa ideia foi progressivamente incorporada ao discurso constitucional, especialmente no campo do Direito do Trabalho, onde tem sido invocada como limite a reformas legislativas que impliquem redução de

direitos historicamente assegurados aos trabalhadores.

Essas influências, contudo, não se traduzem em simples transposição de modelos. A recepção, pelo ordenamento brasileiro, de categorias desenvolvidas no contexto português ocorre em um ambiente institucional e econômico distinto, marcado por desigualdades mais acentuadas e por desafios estruturais próprios. No Direito do Trabalho, isso se reflete na tensão entre ampliação da proteção normativa e dificuldades para sua efetivação, bem como na intensificação do papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais.

Além disso, a incorporação de uma matriz principiológica mais aberta, inspirada em experiências como a portuguesa, contribui para o fortalecimento de uma interpretação constitucional orientada por valores, o que, por um lado, amplia as possibilidades de proteção ao trabalhador, mas, por outro, intensifica os debates sobre segurança jurídica e limites da atuação judicial. O Direito do Trabalho brasileiro passa, assim, a operar em um espaço de maior complexidade, no qual a concretização dos direitos depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da forma como são interpretados e aplicados.

A análise comparada sugere, portanto, que a Constituição portuguesa de 1976 exerceu influência relevante na conformação do constitucionalismo trabalhista brasileiro, contribuindo para a centralidade dos direitos sociais e para a densificação normativa do Direito do Trabalho na Constituição de 1988. Essa influência não elimina as especificidades do contexto brasileiro, mas oferece elementos relevantes para a compreensão de seu modelo constitucional, especialmente no que se refere ao papel do trabalho como eixo estruturante da ordem jurídica.

Ao evidenciar essas convergências, torna-se possível compreender o Direito do Trabalho não apenas como produto de dinâmicas internas, mas como resultado de um diálogo constitucional mais amplo, no qual diferentes experiências contribuem para a construção de modelos normativos orientados à promoção da justiça social.

8. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o constitucionalismo social representa transformação estrutural na forma de

compreender o papel do Direito na organização da vida econômica e social. Nesse contexto, o Direito do Trabalho emerge como um dos principais espaços de concretização das promessas constitucionais, deixando de ocupar posição periférica para assumir função central na realização dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A Constituição brasileira de 1988 insere-se de maneira expressiva nesse paradigma, ao conferir ao trabalho dupla centralidade: como direito fundamental e como fundamento da própria República. Essa opção redefine o estatuto jurídico do Direito do Trabalho, elevando suas normas ao plano constitucional e submetendo sua interpretação a um conjunto de princípios que orientam a proteção da dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a busca pela justiça social. Ao mesmo tempo, amplia-se o papel do intérprete, cuja atuação se torna decisiva para a concretização desses valores.

A incorporação desse modelo, contudo, não pode ser compreendida de forma isolada. A Constituição de 1988 dialoga com experiências constitucionais estrangeiras, entre as quais se destaca, com especial relevância, a Constituição portuguesa de 1976. Como se procurou demonstrar, a influência portuguesa não se limita a aspectos formais, mas alcança a própria concepção de constitucionalismo social adotada no Brasil, especialmente no que se refere à centralidade da dignidade da pessoa humana, à densidade normativa dos direitos sociais e à sua aplicabilidade direta.

No campo do Direito do Trabalho, essa influência se manifesta de modo particularmente relevante, contribuindo para a consolidação de um modelo em que os direitos trabalhistas são compreendidos como parte integrante do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Institutos como aplicabilidade imediata e vedação ao retrocesso social refletem essa aproximação e evidenciam a existência de um diálogo constitucional que transcende fronteiras nacionais.

Esse movimento, entretanto, não elimina os desafios associados à efetividade dos direitos sociais nem resolve tensões inerentes à relação entre proteção do trabalhador e funcionamento da ordem econômica. Ao contrário, evidencia a complexidade de um modelo que busca conciliar valores potencialmente conflitantes, exigindo constante reflexão sobre limites da atuação estatal e judicial, bem como sobre instrumentos mais adequados para concretização dos direitos fundamentais.

À luz dessas considerações, é possível afirmar que o Direito do Trabalho ocupa posição privilegiada para a compreensão do constitucionalismo social contemporâneo. Mais do que ramo especializado, ele se apresenta como expressão concreta de projeto constitucional que tem no trabalho humano como valor um de seus principais eixos de sustentação, em aparente tensão com os valores sociais da livre iniciativa. A influência da Constituição portuguesa de 1976, nesse contexto, contribui para iluminar os fundamentos e os desafios desse modelo, oferecendo elementos relevantes para análise crítica de sua estrutura e efetividade.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. A Crise do Constitucionalismo Social e o Direito do Trabalho. In: **Revista LTr**, 03/2003.

LOPES, Maria D'Ávila. A Era dos Direitos de Bobbio. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48 n.192 out/dez 2011

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos sociais. In: MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: novo direito constitucional.** v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana

de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudos em homenagem à Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: novo direito constitucional.** v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias. Um olhar sobre a Constituição de 1988, ao completar vinte anos. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 179, p. 369–384, jul./set., 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VALE, Silvia Teixeira do; LACERDA, Rosângela Rodrigues. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed. Leme: Mizuno, 2025.